



Número: **0001423-08.2008.8.14.0015**

Classe: **RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.066,07**

Processo referência: **0001423-08.2008.8.14.0015**

Assuntos: **Competência Tributária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ESTADO DO PARÁ (RECORRENTE) | |
| AMAZONAS LEATHER LTDA - ME (RECORRIDO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 13438990 | 30/03/2023 18:59 | Acórdão | Acórdão |
| 12565799 | 30/03/2023 18:59 | Relatório | Relatório |
| 12806413 | 30/03/2023 18:59 | Voto do Magistrado | Voto |
| 13438991 | 30/03/2023 18:59 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0001423-08.2008.8.14.0015

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO: AMAZONAS LEATHER LTDA - ME

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial, fundada na alínea *b*, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, fundada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571).

2. As razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que reafirmou a conformidade do caso as teses paradigmas acerca do início automático da contagem do prazo de prescrição intercorrente da execução fiscal, a partir da ciência da Fazenda Pública da diligência infrutífera de localização do executado e/ou de bens penhoráveis.

3. Agravo interno conhecido e não provido.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 10ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (22 a 29 de março de 2023).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**
(Vice-Presidente / Relator):

Trata-se de agravo interno em recurso especial (ID 11957017), interposto por **ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial,



fundada na conformidade do acórdão com as teses 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do Superior Tribunal de Justiça, firmadas no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.340.553/RS, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil (ID 11246796).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo seria consequência da inércia do credor, que não se verificaria quando a demora na citação do executado decorresse unicamente do aparelho judiciário, por inteligência da súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu também que, se a executada não foi localizada ou não encontrado bens, caberia a suspensão da execução ao teor do artigo 40, §4º da LEF e súmula 314/STJ, o que não teria sido observado pelo juízo.

Por fim, sustentou que a consideração da data do requerimento de bloqueio de conta bancária e citação editalícia como termo interruptivo da prescrição não poderia ensejar o aproveitamento do período em que o juízo *a quo* demorou para apreciar o requerimento; caso contrário, estaríamos admitindo que fatos alheios ao comportamento da exequente fossem suficientes para permitir a ocorrência da prescrição. Logo, o período de 06 anos deveria ser contado após o cumprimento da diligência frutífera que demorou a ser apreciada.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11959232).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição ancorada no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, bem como,



verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**
(Vice-Presidente/Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no tocante à discussão acerca do termo inicial do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme fixado no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em



execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza



tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a



execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Na hipótese sob exame, conforme alegado pela própria parte agravante, a r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima, no item 3 da ementa, reconhece que:

“Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”

Conforme consta da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, foi verificado que a Turma Julgadora entendeu não ter havido medidas aptas a promover a interrupção da prescrição, tendo havido o transcurso de mais de 06 anos, iniciados automaticamente da ciência da Fazenda Pública acerca da diligência infrutífera para localização do executado e de bens penhoráveis.

Ademais, importante destacar que, ainda que se admitisse o seguimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, há entendimento balizado de que o eventual acolhimento das razões recursais dependeria de reexame fático e probatório, inviável na via especial, conforme se observa do teor da seguinte



ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JURÍDICA FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a revisão do acórdão recorrido depender do reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, no exercício do juízo de conformação com as teses firmadas no REsp 1.340.553/RS, manteve a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente e o contexto fático descrito no acórdão recorrido não indica equívoco na aplicação da tese repetitiva, de tal sorte que eventual acolhimento da tese dependeria do reexame fático-probatório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.000.736/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) (destaquei).

Por todo o exposto, dada a conformidade do acórdão desafiado pelo recurso especial com a Tese firmada pelo Superior do Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, quando julgou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 (paradigma: RESP nº1.340.553/RS), incidente à espécie o disposto no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, de modo que voto pelo não provimento do agravo interno.



Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator

Belém, 30/03/2023



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**

(Vice-Presidente / Relator):

Trata-se de agravo interno em recurso especial (ID 11957017), interposto por **ESTADO DO PARÁ**, com fundamento no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial, fundada na conformidade do acórdão com as teses 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do Superior Tribunal de Justiça, firmadas no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.340.553/RS, com a consequente incidência do disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil (ID 11246796).

Sustentou a parte agravante, em síntese, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo seria consequência da inércia do credor, que não se verificaria quando a demora na citação do executado decorresse unicamente do aparelho judiciário, por inteligência da súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu também que, se a executada não foi localizada ou não encontrado bens, caberia a suspensão da execução ao teor do artigo 40, §4º da LEF e súmula 314/STJ, o que não teria sido observado pelo juízo.

Por fim, sustentou que a consideração da data do requerimento de bloqueio de conta bancária e citação editalícia como termo interruptivo da prescrição não poderia ensejar o aproveitamento do período em que o juízo *a quo* demorou para apreciar o requerimento; caso contrário, estaríamos admitindo que fatos alheios ao comportamento da exequente fossem suficientes para permitir a



ocorrência da prescrição. Logo, o período de 06 anos deveria ser contado após o cumprimento da diligência frutífera que demorou a ser apreciada.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 11959232).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, para apreciação, oportunidade em que recebi o agravo interno, dada a sua tempestividade e interposição ancorada no art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, bem como, verificando que as razões recursais não ensejavam a retratação da decisão agravada, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento do Plenário Virtual.

É o relatório.



O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Roberto Gonçalves de Moura**

(Vice-Presidente/Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no tocante à discussão acerca do termo inicial do prazo de prescrição da execução fiscal, conforme fixado no julgamento do recurso especial repetitivo n.º1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de



suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar



arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Na hipótese sob exame, conforme alegado pela própria parte agravante, a



r. decisão do Superior Tribunal de Justiça, transcrita acima, no item 3 da ementa, reconhece que:

“Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se **automaticamente** o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.”

Conforme consta da decisão que denegou seguimento ao recurso especial, foi verificado que a Turma Julgadora entendeu não ter havido medidas aptas a promover a interrupção da prescrição, tendo havido o transcurso de mais de 06 anos, iniciados automaticamente da ciência da Fazenda Pública acerca da diligência infrutífera para localização do executado e de bens penhoráveis.

Ademais, importante destacar que, ainda que se admitisse o seguimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, há entendimento balizado de que o eventual acolhimento das razões recursais dependeria de reexame fático e probatório, inviável na via especial, conforme se observa do teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JURÍDICA FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).



2. Não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a revisão do acórdão recorrido depender do reexame fático-probatório. Observância da Súmula 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, no exercício do juízo de conformação com as teses firmadas no REsp 1.340.553/RS, manteve a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente e o contexto fático descrito no acórdão recorrido não indica equívoco na aplicação da tese repetitiva, de tal sorte que eventual acolhimento da tese dependeria do reexame fático-probatório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.000.736/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) (destaquei).

Por todo o exposto, dada a conformidade do acórdão desafiado pelo recurso especial com a Tese firmada pelo Superior do Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, quando julgou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 (paradigma: RESP nº1.340.553/RS), incidente à espécie o disposto no art. 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, de modo que voto pelo não provimento do agravo interno.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relator



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. CONFORMIDADE COM TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial, fundada na alínea *b*, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil, fundada em tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.340.553/RS (Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571).

2. As razões recursais não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que reafirmou a conformidade do caso as teses paradigmas acerca do início automático da contagem do prazo de prescrição intercorrente da execução fiscal, a partir da ciência da Fazenda Pública da diligência infrutífera de localização do executado e/ou de bens penhoráveis.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso especial, nos termos do voto do Relator, Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. Afirmaram impedimento / suspeição os Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes e Vânia Lúcia Carvalho da Silveira. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente). 10ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (22 a 29 de março de 2023).

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará



Relator



Assinado eletronicamente por: ROBERTO GONCALVES DE MOURA - 30/03/2023 18:59:13

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033018591364900000013075509>

Número do documento: 23033018591364900000013075509